



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 18471.002356/2002-77
Recurso nº : 150.838 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 e 1999
Recorrentes : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ - I e RENATO ARAGÃO
PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.744

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS -
Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita. A conta bancária de sócio não se presta a demonstrar a origem dos recursos, necessário demonstrar origem externa em relação à empresa suprida.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO -
A manutenção no passivo de obrigações cuja comprovação não foi demonstrada, constitui omissão de receitas. Provado nos autos através de documentação parte do passivo tido como omissão de receitas, afasta-se a presunção.

IRPJ/CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Comprovada, em parte, a origem dos créditos em depósitos descabe a acusação de omissão de receitas em relação a essa parte.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL, PIS E COFINS -
As exigências que decorram diretamente da principal, devem ser ajustadas ao decidido em relação àquelas.

Recursos de ofício e voluntário providos parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos interpostos pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ - I e RENATO ARAGÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar devida a tributação quanto as omissões de receitas caracterizadas por suprimento de numerários. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

Recurso nº : 150.838 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ - I e RENATO ARAGÃO
PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

RENATO ARAGÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., CNPJ Nº 29.523.107/0001-04, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 8.279 de 25 de agosto de 2.005 da 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I que, por maioria de votos, julgou procedentes, em parte, os lançamentos constantes dos Autos de Infração de fls. 304 a 326, recorre a este Tribunal Administrativo, objetivando a reforma do julgado.

1. No dia 05.11.2002, foram lavrados quatro autos de infração, para exigir da interessada: a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 647.774,76; b) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$ 17.778,13; c) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 54.701,97; d) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 218.807,92; e e) juros de mora e multa de 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos tributos.

2. O auto de infração que exige IRPJ (fls. 304/310) decorreu da imputação de omissão de receitas, presumida a partir:

2.1. da falta de comprovação da origem e da entrega de quantias contabilizadas no livro Diário nos anos-calendário de 1997 e 1998 (enquadramento legal: artigos 195, inc. II, 197 e seu parágrafo único, 226 e 229 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.1994 (RIR/1994); e art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995);

2.2. da manutenção, no passivo, nos mesmos anos-calendário, de obrigações não comprovadas cujos valores são de R\$ 43.584,30, R\$ 45.537,74, R\$ 200.000,00, R\$ 85.836,29, R\$ 686.262,26, R\$ 60.000,00, R\$ 30.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 166.000,00 (enq. legal: artigos 195, inc. II, 197 e seu parágrafo único, 226 e 228 do RIR/1994; art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; e art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996); e



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

2.3. da existência de quatro depósitos bancários efetuados no ano-calendário de 1998 e não contabilizados, cujas importâncias foram de R\$ 47.678,53, R\$ 20.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 10.000,00 (enq. legal: artigos 195, inc. II, 197 e seu parágrafo único, 226 e 229 do RIR/1994; art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; e art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

3. Os autos de infração que exigem PIS (fls. 311/315), Cofins (fls. 316/320) e CSLL (fls. 321/326) foram lavrados por mero reflexo do auto de infração que exige IRPJ. As infrações relativas ao PIS foram enquadradas no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7, de 1970; no art. 1º, parágrafo único, da L. C. nº 17, de 1973; nos itens I e II da seção 1, alínea "b", do capítulo 1 do título 5 do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982; as infrações relativas à Cofins, nos artigos 1º e 2º da L. C. nº 70, de 1991, e no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; e as infrações relativas à CSLL foram capituladas no art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, nos artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, no art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996, e no art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. No termo final de verificação da escrita (TFVE - fls. 260/302), a autuante relatou, em suma:

4.1. quanto aos suprimentos de numerário:

4.1.1. que a interessada apresentou, a título de comprovação deles, o extrato da conta corrente mantida pelo sócio Antônio Renato Aragão (ARA) no Unibanco, o qual indica o saque, por compensação, em 15.07.1997, do cheque nº 21, no valor de R\$ 50.000,00; ela, porém, mantinha conta corrente na mesma agência do Unibanco;

4.1.2. que, na expectativa de comprovar outro suprimento de caixa, a interessada apresentou um outro extrato da mesma conta bancária no qual consta o saque por caixa do cheque nº 300034, de 31.07.1998, cujo valor de R\$ 70.000,00 tanto pode ter sido depositado na sua conta, mantida na mesma agência bancária (conta nº 200141-1), quanto levado pelo portador; a lei, todavia, exige "comprovação inequívoca da entrega dos numerários (recibos de depósitos cópias frente e verso do cheque)" (sic); e



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

4.1.3. que a comprovação, por meio de outros extratos bancários do sócio ARA, dos demais suprimentos de caixa apontados no termo de verificação também foi rejeitada, porque os valores entregues por sócios "devem ser revestidos de todos os preceitos legais e precipuamente os destinados a antecipar valores que seriam recebidos por recursos incentivados, através da desistência da sociedade em cobrar o imposto de renda devido" (sic);

4.2. relativamente ao passivo não comprovado:

4.2.1. que não houve resposta da interessada e tampouco apresentação de documentação comprobatória do empréstimo do diretor administrativo (irmão do sócio ARA) no valor de R\$ 43.584,30 e nem mesmo do empréstimo de R\$ 45.537,74 do próprio sócio ARA;

4.2.2. que, no que tange às dívidas de R\$ 200.000,00, com a TV Globo, e de R\$ 33.000,00, com outras empresas, todas por serviços por elas prestados, não houve a apresentação das respectivas notas fiscais;

4.2.3. que os "S serviços Prestados pela TV Globo Ltda foram transformados (ou recuperados) através dos Distribuidores – Art Nacional Distribuidoras de Filmes Ltda e da Columbia Tristar Filmes Ltda, conforme documentação anexada" (sic);

4.2.4. que, assim, não havia mesmo razão para a emissão de nota fiscal pela TV Globo, uma vez que os serviços foram absorvidos ou descontados pelas distribuidoras; e

4.2.5. que "declara como passivo inexistente o valor de R\$ 200.000,00, existente no passivo da empresa desde 31/12/97 até 31/12/2001, ainda pelos fatos de não existir Nota Fiscal emitida, especificação dos serviços prestados e suas inequívocas e efetivas ocorrências e sua absorção com receitas aos distribuidores" (sic);

4.3. sobre os depósitos bancários não contabilizados:

4.3.1. que não houve resposta da interessada para a solicitação de comprovação dos depósitos bancários existentes em seus extratos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

4.3.2. que também não houve a contabilização na conta Unibanco (200.141-1) do depósito de R\$ 47.678,53;

4.3.3. que não houve esclarecimento para o fato de um cheque de R\$ 40.000,00 ter sido contabilizado em 26.11.1998, quando a sua compensação ocorreu quatro dias depois;

4.3.4. que a contabilidade da interessada registra em 01.12.1998 a compensação do cheque 10921 do Banco Real, o qual, no entanto, "é do dia 02.12.1998"; assim, ele não poderia ser transferido no dia anterior para o Unibanco;

4.3.5. que, além disso, "o depósito foi inter agências, ou seja, depósito do Unibanco para o Unibanco"; assim ele não receberia o histórico "compensado"; e

4.3.6. que houve "Transferência inter agências do dia 23/11/98 Unibanco – conta 200141-1 – agência 0599"; que "Não há este valor no dia 20/11/98 no Unibanco – conta 200.141-1"; que "Há somente dois cheques caixa de R\$ 5.000,00 cada" (sic).

5. Cientificada das exigências em 11.11.2002, a interessada as impugnou no dia 10 do mês seguinte (fls. 746/766). Contra a imputação de omissão de receitas embasada nos suprimentos cuja origem e efetiva entrega não estariam comprovadas, alegou, em síntese:

5.1. que todos os suprimentos se encontram comprovados pelos documentos de fls. 783/867; e

5.2. que até mesmo a devolução dos empréstimos está comprovada pelos documentos de fls. 868/880.

6. No que tange à acusação de manutenção de passivo fictício, ela investiu contra cada um dos valores listados no auto de infração. Argumentou basicamente:

R\$ 43.584,30

6.1. que o primeiro deles (R\$ 43.584,30) se desdobra em seis parcelas, das quais quatro correspondem a obrigações suas pagas pelo seu diretor Francisco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

Paulo Aragão e duas correspondem a suprimentos de caixa feitos por ele, conforme documentos de fls. 881/901;

R\$ 45.537,74

6.2. que o valor de R\$ 45.537,74 representa o saldo credor da conta Adiantamento a Diretores, sub conta Antônio Renato Aragão, que, ao final de 1997, foi transferido para a conta Outras Obrigações a Pagar;

6.3. que eram levados a débito da sub conta Renato Aragão os pagamentos de contas do sócio ARA e os adiantamentos a ele feitos, por conta do seu pro labore mensal; e, a crédito, os valores que ele lhe entregava a título de ressarcimento dos pagamentos e adiantamentos citados, e ainda os que lhe adiantava, para cobertura de suas despesas futuras; e

6.4. que o seu livro Razão (fls. 902/909) demonstra essas alegações, e os documentos de fls. 869/876 as comprovam;

R\$ 200.000,00

6.5. que celebrou com a TV Globo um contrato pelo qual lhe cederia o ator Renato Aragão para participação em programas e quadros humorísticos em troca da veiculação de 45 (quarenta e cinco) chamadas promocionais de filmes por ela produzidos (fls. 910/916);

6.6. que contratou a Art Nacional Distribuidora de Filmes e a Columbia Tristar Filmes do Brasil para a distribuição de um longa-metragem cujas despesas de comercialização e até mesmo as de veiculação de anúncios e de promoção do filme correriam por sua conta, sendo, entretanto, custeadas inicialmente pelas distribuidoras (fls. 917/921);

6.7. que, na mesma época, cedeu a elas o seu direito às sobreditas quarenta e cinco chamadas promocionais, as quais foram avaliadas em R\$ 200.000,00, para efeito de abatimento do montante do reembolso das despesas de comercialização adiantadas (fls. 922); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

6.8. que talvez o seu procedimento contábil não tenha obedecido o critério desejado pelo Fisco; não se pode daí concluir, todavia, que mantinha passivo fictício;

R\$ 85.836,29

6.9. que, pelo que se extrai do item VII.6 do TFVE, o qual se reporta ao item 2 do auto de infração, a conta à qual se prenderia o valor em foco seria a Pagamento Recursos Globo/CPC (código 2.1.1.11.008-8), que é, na verdade, uma sub conta da conta 2.1.11 - Outras Obrigações/Filmes em Andamento;

6.10. que, no entanto, o saldo da referida sub conta apontado no balancete de fls. 926 era, na verdade, de R\$ 22.902,45; o valor anotado pela autuante se refere ao saldo global da conta 2.1.1.11;

6.11. que o montante de R\$ 22.902,45 corresponde às despesas relativas à produção do filme intitulado Simão, O Fantasma Trapalhão efetuadas pela TV Globo Ltda, na condição de gestora administrativa e financeira da obra, conforme o Razão Analítico (fls. 927/933); e

6.12. que a comprovação das despesas poderá ser feita por meio de perícia, cuja realização requer;

R\$ 686.262,26

6.13. que, quanto ao valor acima, repetiu-se o erro comentado nos quatro itens anteriores, na medida em que R\$ 686.262,68 era o saldo da conta Outras Obrigações/Filmes em Andamento em agosto de 1998 e não o da sub conta Pagamentos Recursos Globo/CPC, que era, naquele mês, de R\$ 610.661,30 e englobava os R\$ 22.902,45 citados no item 6.11 acima; e

6.14. que, feitas as correções, no mais, vale tudo o que foi exposto e requerido em relação aos R\$ 85.836,29 já comentados;

R\$ 60.000,00



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

6.15. que, conforme documento de fls. 962/966, ela contratou a TV Globo para lhe prestar serviços de gestão administrativa e financeira da produção do filme intitulado Simão, o Fantasma Trapalhão;

6.16. que, com base em aditivo ao contrato, a TV Globo sub contratou à CPC – Centro de Produção e Comunicação Ltda (fls. 967/976), para a realização dos referidos serviços e dos trabalhos de produção executiva do mencionado filme;

6.17. que, em função desses contratos, a TV Globo, em nome e por conta da contratante (a interessada), antecipou à CPC R\$ 60.000,00 em 04.09.1998 a título de empréstimo;

6.18. que, assim, a TV Globo passou à condição de credora dessa quantia, a qual, por não lhe ter sido paga até o final de 1998, foi incluída no seu (da interessada) passivo;

6.19. que o demonstrativo de movimentação financeira emitido pela TV Globo (fls. 932), o qual serviu de base para a contabilização do empréstimo em causa, e o Razão analítico (fls. 977/988), comprovam essas alegações; e

6.20. que a realização de perícia em seus livros e documentos, que desde já requer, servirá para espancar qualquer dúvida a respeito desse passivo;

R\$ 30.000,00

6.21. que o valor acima foi recebido antecipadamente a título de “merchandising” relativa ao filme “Simão, o Fantasma Trapalhão”, então em produção;

6.22. que esse valor representou, por um lado, uma receita que ela só faria jus no futuro, depois de terminado o filme e iniciada a sua exibição; por outro, uma obrigação com quem lhe antecipou a receita, a qual se extinguiria a partir do início da exibição do filme; e

6.23. que o Razão e o Diário nos quais constam os respectivos lançamentos comprovam esse passivo;

R\$ 150.000,00



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

6.24. que esse valor representa também uma antecipação de receita paga pela TV Globo, nesse caso pela cessão dos direitos de exibição, na televisão, do referido filme, à época, em fase de produção;

6.25. que essa receita antecipada representou, em contrapartida, a obrigação de fornecer o filme para sua exibição; e

6.26. que os documentos de fls. 992/1.004 comprovam o passivo e eliminam qualquer dúvida acerca da efetividade e regularidade da operação; e

R\$ 166.000,00

6.27. que a obrigação de R\$ 166.000,00 está comprovada pela duplicata de fls. 1007.

7. Opondo-se à acusação de omissão de receitas evidenciada, segundo a autuante, por depósitos bancários, a interessada ponderou:

7.1. que todos os depósitos bancários indicados no auto de infração foram devida e regularmente contabilizados;

7.2. que o de R\$ 47.678,53, relativo ao pagamento que lhe foi feito pela Columbia Tristar em virtude da sua participação nas vendas do filme intitulado O Noviço Rebelde, foi contabilizado em 14.10.1998, conforme comprovam os documentos de fls. 1.019/1.022;

7.3. que o de R\$ 20.000,00, proveniente de resgate de aplicação financeira no Unibanco, também foi contabilizado, consoante os documentos de fls. 1.023/1.028;

7.4. que o de R\$ 40.000,00, relativo a transferência do Banco Real para o Unibanco, igualmente foi contabilizado, de acordo com os documentos de fls. 1.029/1.032; e

7.5. que o de R\$ 10.000,00, relativo ao cheque de sua emissão sacado contra o Banco Real e depositado no Unibanco, foi regularmente contabilizado, como comprovam os documentos de fls. 1.033/1.045.



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

Na impugnação das exigências reflexas (fls. 1.048/1.049, fls. 1.084/1.085 e fls. 1.120/1.121), a interessada houve por bem apenas reiterar as razões apresentadas contra a exigência do IRPJ.

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro decidiu pela procedência parcial dos lançamentos ementando sua decisão da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 1998, 1999.

Ementa: LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. PRESUNÇÃO.

Faz-se mister a rejeição da presunção de omissão de receitas embasada exclusivamente em suprimento de numerário que, além de se alicerçar exclusivamente no art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, o qual não autoriza presunção alguma, esbarra no fato de os recursos terem ingressado em conta bancária e de haver provas da sua origem e efetiva entrega.

LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO.

O fato de a escrituração indicar obrigação cuja exigibilidade não é comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS.

Os ingressos em conta bancária cuja origem o sujeito passivo logrou comprovar na impugnação, com documentação aceitável, devem ser excluídos da base tributável, refazendo-se o cálculo do imposto incidente sobre o saldo não comprovado remanescente.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1998, 1999



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

A DRJ afastou a omissão de receitas calcada em suprimentos de numerários, manteve parcialmente a omissão de receitas com base em passivo não comprovado e também com base em depósitos bancários não contabilizados, este último com voto vencedor da julgadora Maria de Fátima Nogueira de Carvalho.

Inconformada a empresa apresentou o recurso voluntário de folhas 1213 a 1.221 onde, em epítome repete as argumentações da inicial.

É o Relatório.



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

Analisaremos cada item da autuação na sequência dada na impugnação que abordou item a item da autuação feita.

I) OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.

A turma julgadora de Primeira Instância entendeu que a presunção legal não ocorreu por entender que a atuação se alicerçou exclusivamente no artigo 229 do RI/94, o qual não autoriza presunção alguma, esbarra no fato de os recursos terem ingressado em conta bancária e haver prova de sua origem.

A interpretação da legislação nesse particular está equivocada conforme demonstraremos.

Para iniciar nossa análise transcrevemos abaixo a legislação que ancora a presunção legal.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Suprimentos de Caixa.

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, **se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas** (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Quanto aos suprimentos de numerários efetuados pelos sócios, a recorrente não fez a prova que lhe cabia, procedentes, portanto as exigências a eles relativas.



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

Ao contrário da tese desenvolvida pelo acórdão recorrido, este conselho tem decidido à exaustão que os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita, conforme prescreve a legislação que fundamentou a exigência.

A presunção legal é de que os recursos fornecidos ao caixa da empresa pelo sócio de sociedade, assim entendido, recursos disponibilizados, quer em dinheiro para o caixa físico, quer através de depósitos nas contas bancárias mantidas pela sociedade, quer através de pagamentos de obrigações da empresa feitos pelos sócios, necessitam de comprovação não só da entrega, ou seja da colocação à disposição da empresa dos recursos **como da origem externa à sociedade, sob pena de considerá-los gerados dentro da própria empresa.**

Tal interpretação aplica-se obviamente aos sócios e administradores ou controlador da companhia que têm a gestão da empresa e portanto podem deixar de escriturar receitas da empresa e carrear os recursos para a pessoa física, retornando-os através de suprimentos de caixa que ocorrem geralmente nos momentos de problemas de caixa da empresa. Assim para afastar a presunção legal, repita-se há necessidade da prova da origem dos recursos externa em relação à sociedade.

Analisando os autos verifico que na defesa, tanto na impugnação como no recurso a empresa ora nenhum comprovou a ORIGEM dos recursos, provou tão somente a efetividade da entrega. A conta bancária do sócio não é origem de recursos do ponto de vista tributário, pois não representa o nascedouro de riqueza, mas um local onde o depositante confiou a guarda de recursos obtidos em alguma atividade, tais como: venda de bens, rendimento de aplicações financeiras, salários, honorários, pro-labores, etc.



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

E nem se diga que tal comprovação da origem e efetiva entrega, não fora solicitada, pois consta explicitamente do Termo de Intimação de folhas 206/209.

Nessa mesma linha de raciocínio, estão os acórdãos 103-21.321, 104-02.967 e 103-4.861, do 1º CC e CSRF 01-0.220/82, bem como a decisão Judicial contida no Acórdão da Apelação Cível 46.818, TRF 5ª T.

Assim não comprovada a origem dos recursos voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo a autuação em relação ao presente item, decisão aplicável também aos processos decorrentes, PIS, COFINS e CSL, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os une.

II) OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO NÃO COMPROVADO.

A fiscalização diante da falta de comprovação de passivo escriturado, aplicou a presunção de omissão de receitas prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430 de 1.996, verbis:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

A referida presunção nasceu da constatação por parte do fisco federal, que auditando a conta caixa das empresas, não raro se deparavam, com suprimentos fictícios de caixa para evitar que o mesmo se tornasse credor.

Ao escriturar a obrigação inexistente, para configurar omissão de receita, é preciso que ela dê azo a uma possibilidade de suprimento de numerários, caso contrário jamais pode representar ou indicar movimentação financeira não contabilizada.

Tal interpretação está condizente com o início do artigo que considera omissão de receitas os pagamentos não escriturados, ora se houve pagamento de obrigação da empresa, quer relativo a compra de mercadorias, por prestação de serviços, ou qualquer outra dívida e tal evento não foi escriturado, é porque a liquidação



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

se deu através de recursos alheios à contabilidade, logo presumivelmente oriundos de omissão de receitas, salvo prova em contrário.

Assim não é qualquer obrigação contabilizada que pode ser considerada omissão de receitas com base no transcrito dispositivo, mas aquelas que poderiam, em tese, carrear recursos à empresa, tais como empréstimos fictícios, pagamentos de obrigações da empresa realizados por terceiros com escrituração da obrigação, em nome desses terceiros, etc. Outras obrigações não podem ser tidas como omissão de receitas pois ainda que não comprovadas não podem representar a existência de recursos à margem da contabilidade pois se escriturada foi, poderá no máximo representar no futuro um pagamento sem causa, nunca uma omissão de receita.

Quanto a esse item a DRJ as bases de cálculo nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 166.000,00, quem entendeu foram explicados e comprovados pela empresa em sua impugnação.

Trataremos de todos os itens objeto da autuação na seqüência dada pela impugnação, assim depois de cada item, daremos a solução tanto em relação aos itens afastados como aos mantidos pela DRJ.

a) R\$ 43.584,30 - mantido pela decisão recorrida.

Afirma a recorrente que tal valor corresponde à dívida com o diretor Francisco Paulo Aragão, que teria liquidado obrigações junto a terceiros que seriam da autuada, e que as provas estariam nos documentos 110 a 130, folhas 881 a 899 dos autos.

Não há nos autos, provas materiais, que possam demonstrar a origem da dívida. A motivação apresentada pagamento feito pelo diretor a terceiros, não pode ser aceita pois não existe nem prova externa de que tal obrigação fora contraída em nome da autuada e muito menos que foram em benefício da empresa, salvo quanto ao pagamento no valor de R\$ 6.000,00 feita a ator Manfred Sant'ana, conforme recibo de folha 894.

Assim dou provimento parcial ao recurso voluntário em relação a este item, reduzindo o valor tributável de R\$ 43.594, 30 para R\$ 37.584,30.



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

b) R\$ 45.537,74 – valor mantido pela DRJ.

Em relação a este item a autuação foi indevida, pois trata-se de conta-corrente do sócio Antônio Renato Aragão, que funcionava como um espécie de mútuo para registrar as transações financeiras entre o sócio e a empresa. Conforme escrituração de folhas 131 a 138 houve ao final de 1997 saldo a favor do referido sócio no valor supra indicado, o que representou corretamente obrigação da sociedade para com o referido ator.

Entendo desnecessária a vista dos documentos que embasaram tal conta na contabilidade pois essa seria uma tarefa da fiscalização que poderia criticar todos os lançamentos, nas duas direções, ou seja tanto em relação aos pagamentos feitos pela empresa, como nos créditos do ator em relação a pro-labore ou eventuais suprimentos de caixa por ele realizados.

Dou provimento ao recurso voluntário em relação a este item.

c) R\$ 200.000,00 – valor afastado pela DRJ

A empresa comprova que o valor registrado corresponde a obrigação contraída em razão da divulgação do filme "Noviço Rebelde", conforme documentação probatória juntada aos autos documentos nºs 139, 1240 e lançamentos – escrituração – documentação – nºs 143/144.

Nego provimento ao recurso de ofício em relação a este item.

d) R\$ 85.386,29 – provido em parte pela DRJ

A parte afastada pela DRJ se refere a engano – erro de fato – do autuante pois o passivo em relação este item era na realidade de R\$ 22.902,45 (FL. 926), registrado como obrigação junto à TV Globo Ltda.

Analisando os autos verifico que a decisão recorrida afastou corretamente a diferença entre o valor tomado como omissão pela autuante e o mantido, pois com base nas provas materiais dos autos.

Nego Provimento ao recurso de ofício em relação a este item.



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

Quanto à parte mantida R\$ 22.902,45 – não houve recurso voluntário.

e) R\$ 686.262,26 - reduzido pela DRJ para R\$ 610.661,30

A parte afastada pela DRJ se refere a engano – erro de fato – do autuante pois o valor partiu do engano cometido no item precedente, tendo a decisão excluído o valor de R\$ 85.836,29.

Analisando os autos verifico que a decisão recorrida afastou corretamente a diferença entre o valor tomado como omissão pela autuante e o mantido, pois com base nas provas materiais dos autos.

Nego Provimento ao recurso de ofício em relação a este item.

Quanto ao recurso voluntário, analisando as provas dos autos entendo comprovado o passivo pela escrituração de fls 153 a 180, combinado com o contrato de Gestão e Produção do filme "SIMÃO O FANTASMA TRAPALHÃO", fls. 963, inciso VII do sub item 3.1 e fls. 969, contrato entre a TV Globo Ltda e a Central de Produção e Comunicação Ltda, que previram a gestão financeira e administrativa da produção como obrigação da TV Globo.

Por óbvio a medida que a contratada contraísse dívida ou pagasse valores, necessários à produção do filme, tais obrigações deveriam ser registradas pela autuada, como o fez.

Mais uma vez reafirme-se que a fiscalização poderia muito bem analisar cada lançamento e critica-lo, glosando eventuais despesas não necessárias à produção da referida obra áudio-visual, porém tratar como passivo não comprovado diante da documentação apresentada não é possível.

Dou provimento no recurso voluntário em relação a este item.

f) R\$ 60.000,00 – valor afastado pela DRJ

Conforme comprovado nos autos, tal valor se refere a empréstimo da TV Globo à empresa Central de Produção e Comunicação, conforme documentos de folhas



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

183 a 194 e contratos citados no item anterior. Os recursos foram destinados à produção do filme "SIMÃO O FANTASMA TRAPALHÃO".

A DRJ afastou a tributação de forma correta uma vez que o passivo restou comprovado.

Nego provimento ao recurso de ofício em relação a esse item.

g) R\$ 30.000,00 – valor mantido na decisão de 1ª Instância.

Argumenta a recorrente tratar-se recebimento antecipado por conta de "merchandising" relativa ao filme "Simão o Fantasma Trapalhão", então em produção.

Não assiste razão à recorrente pois em todo processo verifica-se que ela não realizava a propaganda de seus filmes, por outro lado não houve a comprovação documental de tal passivo, o que não fora realizado, diferente do item "c" deste tema no qual tratando-se de mesmo título "propaganda de filme", no qual houve a comprovação e a tributação fora afastada. Quanto a produção de provas o momento era no curso do processo, como não o fez descabe reabrir as verificações, na presente fase.

Nego provimento ao recurso voluntário em relação a esse item.

h) R\$ 150.000,00 - valor afastado pela DRJ.

Entendo estar correta a decisão recorrida pois, o valor se refere a antecipação feita pela TV Globo Ltda, à recorrente, pela cessão que lhe foi feita dos direitos de exibição, na televisão do filme "SIMÃO O FANTASMA TRAPALHÃO", à época ainda em fase de elaboração. Obviamente enquanto não entregue as cópias do filme à exibidora constituiu tal valor uma obrigação da recorrente. O afastamento da tributação foi feito em virtude da comprovação da operação por parte da impugnante, através dos documentos de folhas 1005 a 1018, contrato, nota fiscal e lançamentos contábeis.

Mantenho a decisão recorrida nego provimento ao recurso de ofício.

i) R\$ 166.000,00 – valor afastado pela DRJ

O afastamento da tributação pela DRJ se fez de forma correta com base nos documentos carreados aos autos fls. 1007/1008, pois a dívida com a TV Globo, se



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

refere ao preço do serviço de gestão financeira do filme "SIMÃO O FANTASMA TRAPALHÃO".

Mantenho a decisão recorrida nego provimento ao recurso de ofício.

III) OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.

Para balizar a decisão faz-se necessário a transcrição da matriz legal da referida presunção legal de omissão de receita.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Passemos então a analisar as expressões que o legislador utilizou e qual o alcance da presunção legal.

De início, cabe salientar trata-se de uma presunção legal, veiculada em lei ordinária regularmente inserida no ordenamento jurídico pátrio, sobre a qual não vislumbro qualquer conflito com a legislação superior, lei complementar ou a carta magna.

Entendo no entanto, haver limites, exatamente impostos pela Constituição Federal, artigo 153-II pelo Código Tributário Nacional, artigo 43, pois o tributo continua sendo sobre a renda, ou seja sobre o acréscimo patrimonial, aquilo que transborda a riqueza pré-existente.

Assim sempre que possível deve a autoridade lançadora utilizar todos meios legais disponíveis para se chegar na verdadeira renda ou acréscimo patrimonial, para que a parcela tributada seja aquela que o legislador quis alcançar.



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

Os instrumentos dados pelo legislador ao sujeito ativo do tributo, como as presunções legais, devem ser utilizados com prudência e dentro dos parâmetros e limites por ele estabelecidos.

Sabemos que com a evolução do sistema bancário e a velocidade em que os recursos transitam pelos Estados da Federação e até pelo mundo, levaram aqueles que escondiam suas riquezas no colchão ou em potes enterrados, seja para fugir dos ladrões ou esconder do fisco, a utilizarem as facilidades trazidas pela era da informática existente no mercado financeiro para alcançarem seu objetivo, que foi e continua sendo a fuga da tributação.

O legislador sabedor disso e atento às modificações ocorridas na sociedade muitas vezes institui então as presunções legais das quais as autoridades tributárias se utilizam para facilitar seu trabalho de combate à sonegação. O trabalho é facilitado pois uma vez provado o fato, não necessita a autoridade comprovar outras coisas ou carrear aos autos outras provas, inverte-se o ônus da prova.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 traz mais uma dessas presunções, por isso devemos analisar seu texto para dele extrair o alcance da presunção e os limites e cuidados inseridos o que podem do texto serem extraídos.

A base de cálculo do tributo será o valor do creditado em conta de depósito ou investimento e o legislador começa a impor os limites ao restringir o lugar onde esses se encontram, ou seja, devem ter sido efetivados junto a instituições financeiras, o que exclui recursos que estiverem confiados ou aplicados junto a particulares pessoas físicas ou então jurídicas não financeiras.

Em seguida o legislador impõe uma condição para que a presunção ocorra, com a expressão – **REGULARMENTE INTIMADO** – contida no caput do artigo.

O que quer o legislador com a expressão - "**regularmente**", não bastaria dizer que o titular deveria ser intimado?

Na lei não existem palavras inúteis, logo entendo querer o legislador dizer que deve haver uma interação com o contribuinte titular do crédito, ou seja é necessário que ele seja intimado, que tenha efetivamente recebido a intimação e tenha



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

tido a possibilidade de se explicar na fase da auditoria, antes da lavratura do auto de infração, isso implica em restrição em relação às intimações feitas através de Edital. Outra não foi a intenção do legislador senão bastava utilizar a palavra "intimação", sem a expressão, "regularmente."

Mas não é só isso a expressão – REGULARMENTE- deve ser interpretada em conjunto com o restante do artigo, ela visa dar efetividade às outras condutas contidas na norma, ou seja, para que a norma hipotética se concretize há necessidade de oferecer ao titular:

a) Oportunidade de falar sobre os créditos, apresentar documentos, explicar a origem dos recursos; (caput);

b) Demonstrar que os valores já foram computados na base de cálculo dos tributos e contribuições; (§ 2º);

c) Indicar o verdadeiro titular da conta ou comprovar que os recursos na realidade não lhe pertencem; (§ 5º);

d) Comprovar eventuais transferências bancárias.

Vale ressaltar que as ocorrências contidas nas letras "c" e "d", não necessitam ser necessariamente alegadas pelo contribuinte, sua aplicação é dever da autoridade que realizar o lançamento conforme prescrição do § 3º da norma.

No lançamento ora em julgamento a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória dos lançamentos contábeis e, embora não tenha sido específica quanto a comprovação da origem, informa nos demonstrativos de folhas 236 a 238, cada depósito, por banco, e nele consta a origem conforme a contabilidade e o que deveria ser solicitado.

Consta também do Termo Final de Verificação da Escrita, fl. 281 que não houve resposta da empresa, à intimação feita para os itens relativos aos depósitos bancários.

Vejamos então o que foi solicitado em cada depósito objeto da autuação e o tratamento a ser dado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

R\$ 47.678,53 – depósito inter agência Doc. 0759550 -Unibanco Agência 00599 conta corrente 200.141.1.

O valor foi mantido pela DRJ em virtude de não ter ficado provado que o valor tivesse sido reconhecido como receita.

Analizando os autos especialmente os documentos de folhas 214/217, verifico que embora a empresa tenha informado a origem dos recursos e juntado o relatório de vendas, não comprovou a contabilização da referida quantia como receita esse é o ponto mais importante que deveria ser provado sob pena de se manter a presunção legal de omissão de receitas.

Mantenho a decisão recorrida nego provimento ao recurso voluntário.

R\$ 20.000,00 – depósito em 20.11.98 – Unibanco agência 0544

A DRJ manteve a autuação sob o argumento de que o depósito não pode ser justificado por transferência inter contas.

Analizando os autos vejo em relação a este valor um vício de origem pois dos demonstrativos de folhas 236 a 238, não consta o referido valor, nem a agência e muito menos a conta corrente. Ora de acordo com a lei a intimação deve ser específica em relação a cada valor depositado. Não havendo a especificação do referido valor descabe a autuação.

Afasto a autuação – dou provimento ao recurso voluntário em relação a esse item.

R\$ 40.000,00 – Depósito no Unibanco em 30.11.98, agência 00599 c/c 200.141-1

Valor afastado pela DRJ que entendeu comprovado com o cheque do Banco Real emitido pela empresa, na mesma data, conforme documentos de folhas 1029 a 2032.

De fato tem razão a DRJ em sua decisão pois a lei determina a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular, § 3º inciso I do art. 42 da Lei 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

Mantenho o afastamento, NEGÓ provimento ao recurso de ofício.

R\$ 10.000,00 – depósito inter agência feito na agência 0599 c/c 200.141-1 em 01/12/98.

Mantido pela DRJ pois o cheque emitido contra a conta da empresa no Banco Real só foi descontado em 02.12.1.998, logo não poderia ter sido objeto do depósito em 01.12.1998.

Analizando a documentação acostada aos autos docs. 228/240, não há como acatar a argumentação da empresa pois segundo os extratos de folhas 1044/1045, enquanto o depósito ocorreu no dia 01/12 segundo fl. 1045, o cheque com o qual a empresa tentou justificar a origem do depósito só foi compensado segundo o extrato do banco sacado, fl. 1044, no dia seguinte ou seja 02/12, logo não poderia ter sido creditado no outro banco no dia anterior.

Pelo exposto mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso voluntário.

RESUMO DA DECISÃO

1.OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Dar provimento ao recurso de ofício. - Restabelecida a exigência nos termos e valores da autuação.

2) OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO

Negar provimento ao recurso de ofício

Dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos:

R\$ 43.584,30 - reduzido para R\$ 37.584,30

R\$ 45.537,74 - excluído

R\$ 85.386,29 - reduzido pela DRJ para R\$ 22.902,45, mantido pois não

houve recurso voluntário em relação a essa parte mantida.

 25



Processo nº : 18471.002356/2002-77
Acórdão nº : 105-15.744

R\$ 686.262,26 – reduzido pela DRJ para R\$ 610.661,30 – excluído por esta decisão.

R\$ 30.000,00 - mantido pela DRJ e por esta decisão.

3) OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS

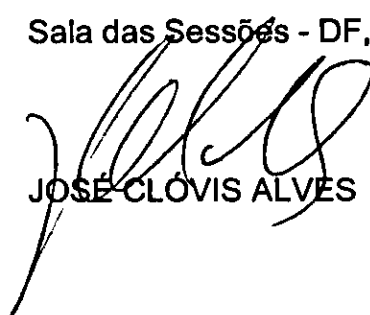
Negar provimento ao recurso de ofício.

Dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a tributação sobre o valor de R\$ 20.000,00, relativo ao depósito feito em 20.11.98.

Pelo exposto, dou provimento parcial aos recursos de ofício e voluntário, nos termos e valores contidos no presente voto.

Aos decorrentes, PIS, COFINS E CSLL, aplico a decisão dada ao IRPJ pela íntima relação de causa e efeito que os une.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.



JOSE CLOVIS ALVES